

**ATOS DO EXECUTIVO****GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 2803/2022**

Dispõe sobre o atendimento preferencial de transplantados em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Maurício Braga Mesquita

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** O atendimento preferencial no município às pessoas que tenham sido submetidas à transplante de órgão ou tecido, fica assegurado, na forma definida nesta Lei.

**Art. 2º** O direito ao atendimento preferencial será exercido pelo transplantado mediante a apresentação obrigatória de carteira de identificação da situação de transplantado ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá oferecer um documento de identificação oficial às pessoas transplantadas e cadastradas no Município.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos transplantados, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:

I- bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;

II- todos os setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no Município.

**Art. 4º** Os estabelecimentos deverão manter em local visível, placas de atendimento preferencial devendo constar o número desta Lei e com os seguintes dizeres:

“Lei Municipal nº... Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial.”

**Art. 5º** Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, na primeira autuação;

II- multa de 50 (cinquenta) UFIR 's-RJ, dobrada em caso de reincidência;

III- suspensão das atividades por 30 dias;

IV- cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 16 de dezembro de 2022.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2804/2022**

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Maurício Braga Mesquita

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica vedada a discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Art. 2º** O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e sua equipe de apoio, a fim de acolher a criança e adolescente com deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer, que sua condição pessoal possibilite.

**Parágrafo único.** A negativa de matrícula escolar à criança ou adolescente deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino públicas ou privadas, no âmbito do Município de Rio das Ostras. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA ADITIVA Nº 011/2022).**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I- deficiência: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

II- doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente, que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais, ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de *Tourette*, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo, dentre outras.

**Art. 4º** As sanções aplicadas aos que praticarem ato de discriminação, serão definidas pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 16 de dezembro de 2022.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras